Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Autos nº 0006852-46.2015.8.16.0017
Requerente(s): BANCO SAFRA S/A
Requerido(s): J. A. HERREIRA CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Falência em face de J. A. HERREIRA CONFECÇÕES - ME em que alegou, em síntese, que: a) é credor da ré da importância de R$ 1.331.040,84 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos), representada pela cédula de crédito bancário (mútuo) nº 003058404, objeto dos aditamentos nº 003059231, nº 003059966 e nº 003073616; b) não houve pagamento dos valores devidos, motivo pelo qual foi realizado protesto para fins falimentares. Assim, com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, requer seja decretada a falência da requerida. Juntou documentos (mov. 1.2 e ss).

Citada (mov. 57), a requerida deixou de apresentar manifestação (mov. 63.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público declinou de sua intervenção (mov. 70.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que pelo autor foi cumprido o requisito do art. 94, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O pedido do autor está amparado no art. 94, I, da Lei de Falência, que assim dispõe:

> "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"

A prova da qualidade de credor restou demonstrada nos autos, o que se verifica através do contrato de mov. 1.4.

A impontualidade da parte ré ficou demonstrada, ainda, através do protesto acostado ao mov. 1.6.

Trata-se de obrigação líquida e que ultrapassa o equivalente à 40 salários mínimos na data do pedido de falência, nos termos contratados pelas partes (mov. 1.4).

A ré foi citada, no entanto, não alegou qualquer das matérias previstas no art. 96, da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, tendo em conta que à ré foi dada oportunidade saldar seu débito e elidir a falência, porém, mesmo assim não o fez, e considerando ainda que o pedido feito preenche todos os requisitos legais ensejadores da quebra, não resta outra alternativa senão o do acolhimento da pretensão do autor.

DISPOSITIVO

Isto posto, pelas razões acima invocadas e, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA, nesta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

data, de **J. A. HERREIRA CONFECÇÕES – ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.888.989/001-37, tendo como sócia JOSIANE APARECIDA HERREIRO KLOCLKER, estabelecida na Avenida Alziro Zarzur, nº 387, Bairro Villa Vardelina – CEP: 87.080-590, nesta Cidade e Comarca de Maringá – PR.

Custas e despesas pela requerida e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados da data do ajuizamento do pedido em 01/04/2015 (art. 99, inciso II da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio como Administradora Judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, responsável técnico MÁRCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR 65.066, CNPJ 07.166.865/0001-71**, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22, da Lei n. 11.101/2005.

3. Determino ao falido que apresente, no prazo de 15 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação os respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, da Lei n. 11.101/2005).

4. Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ou seja, as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

5. Por ora, por se tratar de medida excepcional, deixo de determino a lacração da empresa por não vislumbrar as hipóteses do art. 109, da Lei de Falência, podendo o falido exercer provisoriamente suas atividades com o administrador judicial, nos termos art. 99, inciso XI, do mencionado diploma legal, sem prejuízo de ulterior deliberação.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor autorizada a continuação provisória (art. 99, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005).

7. Proceda-se via sistema RENAJUD o imediato bloqueio de transferência de todos os veículos registrados em nome das empresas falidas

8. Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Maringá e Região Metropolitana, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários para que bloqueiem eventuais bens encontrados em nome das empresas falidas, bem como para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte as empresas falidas e/ou seus sócios.

9. Oficie-se à Receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações das empresas falidas e de seus sócios referentemente aos exercícios de 2005 em diante.

10. Proceda-se a consulta via sistema BacenJud de valores disponíveis em nome das empresas falidas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

11. Proceda-se a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, para que os credores apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV c.c seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

12. Expeça-se mandado de intimação dos representantes legal das falidas, que, sob pena de incidir em crime de desobediência, deverá comparecer em Juízo, no prazo de 05 dias úteis, para entregar os seus livros obrigatórios, que deverão ser encerrados por termo assinado pelo Juiz, assim como informar:

a) a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

b) os seus dados pessoais (nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio);

c) as causas determinantes da sua falência;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) se existem mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

13. Conste também no mandado que o representante legal da falida, sob pena de incidir em crime de desobediência, não poderá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei e que deverá:

a) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

b) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

c) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

d) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

e) examinar as habilitações de crédito apresentadas;

f) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

h) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

14. Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro das empresas requerentes, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.11.101/05).

15. Comuniquem-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e dos Municípios em que os falidos tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

16. Cientifique-se o Ministério Público.

17. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, sem prejuízo de ulterior reanálise.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB

PODER JUDICIÁRIO

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Estado do Paraná

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá – PR, datado e assinado digitalmetne.

PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55X G3MNB C3N8T RPLXB